



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.720720/2012-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.918 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** VAGNER APARECIDO ALBERTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA**

O procedimento de fiscalização ocorreu de forma regular, ausentes quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado do lançamento e teve oportunidade, na impugnação, de manifestar sua irrisignação e apresentar provas corroborando sua tese.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS EM LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, as despesas escrituradas em livro-caixa que pretende deduzir.

A mera alegação de que sua profissão envolve despesas essenciais, desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios, é insuficiente para afastar a glosa.

**MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INAPLICABILIDADE.**

O CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a aplicação da multa de ofício, que possui previsão legal (art. 44, I, Lei nº 9.430/96).

Outrossim, as multas tributárias são ontológica e teologicamente distintas dos tributos, motivo pelo qual não se estende à elas a vedação do art. 150, IV, da CR/88.

**TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.**

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Ausentes os Conselheiros Andréa de Moraes Chieregatto e Rorildo Barbosa Correia.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por VAGNER APARECIDO ALBERTO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a cobrança tributária por dedução indevida de despesas de livro-caixa no montante de R\$ 154.655,00 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), “em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total de rendimentos declarados que permitem essa dedução” (f. 18).

Transcrevo tão-somente a ementa do pormenorizado acórdão (fls. 74/89), porquanto suficiente para a compreensão da controvérsia:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2008*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Não há que se cogitar em nulidade, uma vez que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, tendo sido concedido ao contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório, mediante a oportunidade de apresentar, no curso da ação fiscal e na impugnação, provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou o lançamento de ofício.*

*IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.*

*Por expressa disposição do Decreto nº 70.235, de 1972, na impugnação do lançamento o contribuinte deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.*

*O procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, eis que existentes na notificação de lançamento, bem assim no Termo Circunstanciado e no Despacho Decisório todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exercesse o direito do contraditório e da ampla defesa.*

*JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.*

*A prova documental será apresentada na impugnação e/ou na manifestação de inconformidade, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.*

*No processo administrativo fiscal, a ciência dos atos processuais se dá na forma estabelecida no Decreto n.º 70.235/72, devendo, no caso de utilizada a via postal, ocorrer no domicílio tributário do sujeito passivo.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2008*

*DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*O profissional autônomo somente pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente escrituradas e comprovadas com documentos hábeis e idôneos, preenchidos com as informações legalmente exigidas, de forma a configurar o direito à dedução pretendida.*

*MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO*

*A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de expressa previsão legal, sendo obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício. - A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais (sublinhas deste voto).*

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 09/03/2016, recurso voluntário (fls. 94/114), cujas razões podem ser assim sumarizadas: *preliminarmente*, afirmou

que não foram apresentados os reais motivos do indeferimento da glosa, além de que não teria lhe sido dada a oportunidade de apresentar os documentos comprobatórios de suas deduções, em desrespeito ao art. 841, II, do RIR/99. *No mérito*, o recorrente sustenta que é profissional liberal (advogado) e auferir rendimentos pelo trabalho não assalariado, o que lhe confere a prerrogativa de realizar deduções de despesas (material de escritório, funcionários, aluguel, etc.) escrituradas em livro-caixa. *Subsidiariamente*, pleiteou **i)** a redução da multa para “(...) 2% (dois por cento) do valor principal possivelmente devido” (f. 108) e **ii)** não aplicação da SELIC para a correção da dívida tributária.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

## PRELIMINARES: DA NULIDADE DO LANÇAMENTO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Conforme relatado, o recorrente pleiteia a nulidade do lançamento, ao argumento de que não lhe fora facultada a prestação de esclarecimento prévio. A DRJ/SP acertadamente esclarece que tal pedido é uma faculdade do Fisco, utilizado apenas quando a autoridade lançadora entende necessário o oferecimento de esclarecimentos adicionais. É plenamente possível, portanto, que seja dispensado, procedendo-se diretamente ao lançamento, tal qual ocorreu no caso em questão.

Não vislumbro, portanto, qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, quando da apresentação da impugnação, o recorrente teve a oportunidade de manifestar sua discordância quanto ao lançamento e apresentar provas para sustentar sua tese.

Ademais, ao contrário do alegado pelo recorrente, às f. 18, há descrição dos fatos e enquadramento legal, o que demonstra que ele dispunha de todas as informações necessárias para elaboração de sua impugnação. Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenha ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

Apenas a título exemplificativo, colaciono a ementa de alguns julgados que apreciaram questão análoga a que ora se analisa:

*INTIMAÇÃO PRÉVIA À CONCLUSÃO DO LANÇAMENTO.  
CONTRADITÓRIO.*

*É na impugnação que se inicia a fase contraditória do processo administrativo fiscal, ocasião em que é dada ao impugnante a oportunidade de apresentar argumentos e documentos para contestar o lançamento* (Acórdão nº 2301005.694 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 4 de outubro de 2018; sublinhas deste voto).

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/1972.*

*Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, deve-se afastar o pedido de nulidade formulado pela parte* (Acórdão nº 2301005.684 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 3 de outubro de 2018; sublinhas deste voto).

*NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.*

*Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*O direito ao contraditório e à ampla defesa assegurado pela Constituição Federal deve ser exercido depois de formalizada a exigência do crédito tributário por meio do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa durante o procedimento de fiscalização, que se caracteriza, fundamentalmente, por ser inquisitorial, investigativa, em que inexistente, ainda, um processo de constituição e exigência do crédito tributário pelo lançamento* (Acórdão nº 2402006.214 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 5 de junho de 2018; sublinhas deste voto).

**Rejeito**, pois, as preliminares suscitadas.

## MÉRITO

### I – Da (não) comprovação da origem das despesas deduzidas

De forma genérica e lacônica, o recorrente limita-se a informar que é advogado, profissão cujo exercício envolve despesas indispensáveis, sem carrear quaisquer provas que escorem o que se alega. Despiciendo rememorar que cabe ao sujeito passivo não só alegar – mas, necessária e suficientemente, provar – todos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do lançamento.

O art. 6º da Lei 8.134/90 prevê que poderão ser deduzidos da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;*

*b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;*

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)*

*b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)*

*c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.*

**§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (sublinhas deste voto).**

Em sentido idêntico, o art. 66 do Decreto nº 9.580/2018 determina que “[a]s deduções ficam sujeitas à comprovação ou à justificação, a juízo da autoridade lançadora”. E a jurisprudência deste eg. Conselho não discrepa:

*ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS.*

*As despesas que se autoriza excluir das receitas para apuração do resultado tributável, além de necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, **devem estar devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea** (Acórdão nº 2201004.529 –2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 10 de maio de 2018; sublinhas deste voto).*

*TRABALHO NÃO ASSALARIADO. DEDUÇÃO DE DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO-CAIXA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

**Mantém-se a glosa das despesas escrituradas em livro caixa quando não comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, que estão relacionadas às atividades do contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado e correspondem às hipóteses de dedução permitidas na legislação tributária** (Acórdão nº 2401-005.784–4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 2 de outubro de 2018; sublinhas deste voto).

Com essas considerações, **não acolho** as razões declinadas quanto ao mérito.

## II – Do caráter (não) confiscatório das multas tributárias

Em suas razões, o recorrente afirma que “[d]e há muito se reconhece ao *Poder Judiciário* ao direito de excluir ou mitigar a multa fiscal imposta pela autoridade administrativa” (f. 105). Ora, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), integrante do Ministério da Economia, é órgão que não integra a estrutura do Poder Judiciário e que tem como função precípua revisar a legalidade dos lançamentos ultimados pelos seus próprios fiscais. A mitigação da sanção cominada, sob o argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco, esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho.

De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis.<sup>1</sup> Assim, ao meu aviso, pode a multa cominada ser rotulada desarrazoada e/ou desproporcional – nunca confiscatória.

Feitas essas considerações, **mantenho a multa cominada**.

## III – Da (in)aplicabilidade da Taxa SELIC

Por fim, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à inaplicabilidade da SELIC para a correção dos créditos de natureza tributária, porquanto pacificada a questão no âmbito deste Conselho:

*Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

<sup>1</sup>Cf. PEREIRA, J. E. P. A.; OLIVEIRA, L. M. M. Multas tributárias: perspectivas do controle judicial. In: MURICI, G. L.; CARDOSO, O. V.; RODRIGUES, R. S. (orgs.) **Estudos de Direito Processual e Tributário em Homenagem ao Ministro Teori Zavascki**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2018, p. 563-580.

Processo nº 13819.720720/2012-64  
Acórdão n.º **2202-004.918**

**S2-C2T2**  
Fl. 129

---